



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149937 - PB (2026/0013019-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ HUMBERTO SIMPLÍCIO DE SOUSA - PB010179
JOSE CORSINO PEIXOTO NETO - PB012963
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARTEFATO EXPLOSIVO. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula nº 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissão do recurso especial fixado na origem, notadamente a aplicação da Súmula nº 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a alegação genérica de necessidade de reavaliação jurídica das provas configura impugnação específica ao óbice da Súmula nº 7/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula nº 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte recorrente o dever de impugnar individualizada, específica e detalhadamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

4. A mera reprodução das teses de mérito do recurso especial ou a manifestação genérica de inconformismo não satisfaz o ônus da impugnação específica exigido para o conhecimento do agravo em recurso especial.

5. A parte possui o ônus processual de realizar o cotejo analítico e demonstrar, a partir das premissas fáticas expressamente delineadas no acórdão recorrido, a adequação da tese jurídica sustentada. A deficiência argumentativa caracteriza o descumprimento do dever de impugnação específica, exigindo a manutenção do juízo negativo de admissibilidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149937 - PB (2026/0013019-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ HUMBERTO SIMPLÍCIO DE SOUSA - PB010179
JOSE CORSINO PEIXOTO NETO - PB012963
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARTEFATO EXPLOSIVO. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula nº 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissão do recurso especial fixado na origem, notadamente a aplicação da Súmula nº 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a alegação genérica de necessidade de reavaliação jurídica das provas configura impugnação específica ao óbice da Súmula nº 7/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula nº 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte recorrente o dever de impugnar individualizada, específica e detalhadamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

4. A mera reprodução das teses de mérito do recurso especial ou a manifestação genérica de inconformismo não satisfaz o ônus da impugnação específica exigido para o conhecimento do agravo em recurso especial.

5. A parte possui o ônus processual de realizar o cotejo analítico e demonstrar, a partir das premissas fáticas expressamente delineadas no acórdão recorrido, a adequação da tese jurídica sustentada. A deficiência argumentativa caracteriza o descumprimento do dever de impugnação específica, exigindo a manutenção do juízo negativo de admissibilidade.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SEBASTIÃO DOS SANTOS em face da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão e 862 (oitocentos e sessenta e dois) dias-multa, em regime inicial, pela prática dos crimes de tráfico de drogas (artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006) e posse de artefato explosivo sem autorização legal (artigo 16, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.826/2003).

A defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o qual negou provimento ao apelo e apenas corrigiu de ofício erro material na dosimetria, mantendo integralmente a condenação penal aplicada. Na sequência, foram opostos embargos de declaração, rejeitados pelo colegiado local sob o fundamento de que a matéria fora apreciada de modo correto, inexistindo as omissões apontadas sobre a justa causa para a violação de domicílio e a aplicação da atenuante da confissão.

Diante do acórdão, a defesa interpôs recurso especial, alegando violação de dispositivos da legislação federal. O Tribunal de origem, contudo, inadmitiu o recurso com base na ausência de omissão capaz de configurar violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal e na incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, que veda o reexame do acervo fático-probatório.

Contra o ato de inadmissão foi interposto agravo em recurso especial. Por meio de decisão monocrática, o recurso não foi conhecido com fulcro no óbice da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que as razões de agravo deixaram de impugnar, de forma específica e dialética, a aplicação da referida Súmula n. 7/STJ pela Presidência do Tribunal de origem.

Sobreveio, então, a interposição do presente agravo regimental pela defesa. Em suas razões recursais de fls. 837-852, o agravante sustenta que a fundamentação da decisão monocrática recorrida incorreu em equívoco, pois teria rebatido especificamente e de modo expresso a inaplicabilidade da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto.

Ao final, requer o recebimento e provimento do agravo regimental para afastar o óbice da Súmula n. 182/STJ e processar o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo. Presentes os demais pressupostos processuais de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

No entanto, em relação ao mérito da controvérsia, a pretensão recursal de reforma da decisão monocrática de fls. 831-833 não encontra amparo jurídico.

A questão jurídica posta em julgamento diz respeito ao cumprimento do princípio da dialeticidade, que impõe à parte recorrente o dever de impugnar, de forma individualizada, específica e detalhada, todos os fundamentos adotados na decisão que obstou a subida do recurso especial na origem.

O ônus da impugnação específica não se perfaz com a mera manifestação de inconformismo genérico ou com a mera repetição de teses meritórias do recurso principal. Exige-se do agravante que realize um confronto argumentativo direto com a decisão agravada, demonstrando de maneira lógica e jurídica por que cada fundamento de inadmissibilidade aplicado pelo Tribunal de Justiça local está equivocado. Se a decisão que inadmite o recurso especial é amparada em fundamentos autônomos, cada um deles deve ser cabalmente infirmado sob pena de se manter hígido o juízo de inadmissibilidade.

Essa exigência processual decorre do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do artigo terceiro do Código de Processo Penal, que estabelece o dever do relator de não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

A regularidade formal do agravo em recurso especial pressupõe, portanto, a desconstrução técnica e dialética de todos os óbices apontados pelo Tribunal de origem, de modo que o silêncio ou a impugnação deficiente sobre qualquer um deles impede a superação do juízo de admissibilidade e, conseqüentemente, a própria análise do recurso especial.

No caso em análise, verifica-se que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba inadmitiu o recurso especial amparando-se na ausência de violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal e na incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que a reforma do julgado quanto à ilegalidade da busca pessoal e à violação de domicílio exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório.

Ao interpor o agravo em recurso especial, cabia ao ora agravante refutar especificamente a incidência do óbice sumular, demonstrando, de forma analítica e a partir das premissas fáticas expressamente delineadas no acórdão recorrido, que a controvérsia limitava-se a uma questão de direito, dispensando qualquer incursão sobre as provas dos autos.

Contudo, conforme constatado na decisão de fls. 831-833, o recorrente limitou-se a alegações puramente genéricas de que o recurso especial demandava apenas a reavaliação jurídica das provas.

A simples afirmação retórica de que a pretensão recursal cinge-se à reavaliação jurídica das premissas fáticas não é suficiente para afastar a incidência da Súmula nº 7/STJ. É imperativo que a parte realize o cotejo analítico, apontando de modo claro em que medida a moldura fática soberanamente fixada pelo Tribunal de origem, sem

sofrer qualquer alteração ou rediscussão, ampara a aplicação do direito sustentada pela defesa. A ausência dessa demonstração técnica traduz-se em descumprimento do dever de impugnação específica.

Desse modo, a decisão de fls. 831-833, que aplicou a Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, revela-se correta e deve ser integralmente mantida, uma vez que a parte agravante falhou no cumprimento de seu ônus processual de infirmar especificamente o fundamento fático-probatório de inadmissão do recurso especial.

A deficiência argumentativa do recurso inviabiliza o afastamento do juízo negativo de admissibilidade proferido na origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0013019-5

AgRg no
AREsp 3.149.937 /
PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08101541020228150251 8101541020228150251

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ HUMBERTO SIMPLÍCIO DE SOUSA - PB010179
JOSE CORSINO PEIXOTO NETO - PB012963
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ HUMBERTO SIMPLÍCIO DE SOUSA - PB010179
JOSE CORSINO PEIXOTO NETO - PB012963
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.